

Art. 3.º Quando o Conselho julgar conveniente poderá convocar para assistir à sessão, e ser ouvido, qualquer oficial ou funcionário civil de reconhecida competência sobre o assunto a tratar.

Art. 4.º Ao Conselho Superior da Armada, quando não funcione como Conselho Superior da Defesa Nacional, compete-lhe dar parecer sobre todos os assuntos da sua competência que superiormente lhe sejam propostos, e sobre os trabalhos elaborados pelo estado maior da armada, quer estes tenham ou não de ser submetidos à apreciação do Parlamento, e nestas condições será presidido pelo vice-presidente, sendo dispensada a comparência do Major General do Exército.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga — José Joaquim Xavier de Brito.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:412

Tendo a Administração dos Serviços Fabris, pelas suas fábricas do Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional e pelos Depósitos de Marinha, nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, entregue no Banco de Portugal pelas guias n.ºs 78, 82, 84, 87, 92, 94 e 98, recibos do mesmo Banco n.ºs 3:828, 3:932, 3:988, 4:176, 4:513, 4:723 e 4:989, a importância de 14.869\$98, proveniente de artigos de material que cedou a diversas estações oficiais, respectivamente nas importâncias de 5.816\$81, 6.340\$84 e 2.712\$33, e sendo esta quantia indispensável para aquisição de material que substitua o que foi cedido; em conformidade com a alínea g) do artigo 34.º da citada carta de lei, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa e cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 14.869\$98, a fim de reforçar o capítulo 5.º, artigo 22.º, da tabela da despesa ordinária de marinha no ano económico de 1914—1915.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 13, e publicado em 17 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Florestais

DECRETO N.º 1:413

Tendo Artur Paulo Rodrigues requerido, em conformidade com os artigos 29.º, da parte VI, do decreto de 24 de Dezembro de 1901, e 253.º do regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade abaixo designada;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar a submissão ao regime de simples policia florestal da propriedade denominada Quinta do Furadouro, na superficie total de 652^h,06, situada na freguesia da Amoreira, concelho de Óbidos, distrito de Leiria, pertencente a Artur Paulo Rodrigues.

Esta propriedade é constituída por 82^h,4:970 do pinhal; 13^h,5:435 de sobral, 348^h,9:046 de mato, 16^h,1:930 de vinha, 31^h,5:725 de hortas e pomares, 43^h,9:660 de terras lavradas, 1^h,5:460 de edificações e dependências e 113^h,8:445 de terrenos aforados, como consta do respectivo processo e planta autêntica.

O seu proprietário fica obrigado a arborizar, no prazo máximo de vinte anos, todo o terreno que actualmente está de mato, ou sejam 348^h,9:046, e a assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar, a colocar, nos limites da propriedade, nos termos legais, taboletas com letreiros indicativos do decreto de submissão ao regime florestal, a cumprir o preceituado na portaria de 15 de Janeiro de 1914, quando queira reservar o direito da caça e a sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Para os efeitos da execução da policia o presente decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares, nos lugares públicos do estilo, do respectivo concelho e freguesia, da situação desta propriedade.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga — José Nunes da Ponte.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:414

Reconhecendo-se ser insufficiente a verba de 552.840\$ consignada a edificios públicos no artigo 23.º, capítulo 2.º, do orçamento da despesa do Ministério do Fomento, relativa ao ano económico de 1914—1915;

Tornando-se, portanto, necessário e urgente reforçar essa verba, a fim das respectivas obras não terem de paralisar, o que agravaria a crise operária actualmente existente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que a favor do referido Ministério seja aberto no Ministério das Finanças um crédito extraordinário da quantia de 200.000\$, o qual será adicionado à dotação de 467.840\$ destinado no citado artigo 23.º à construção, reparação, melhoramento e conservação dos edificios públicos.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 e publicado em 17 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.º 1:415

Sendo de toda a vantagem que os professores das escolas de ensino elementar industrial e comercial, nomea-

dos nos termos da lei vigente, entrem no exercício das suas funções logo que tomem posse dos respectivos lugares, para que, findo o período de dois anos a que a lei os obriga a servir como professores provisórios, possam as estações competentes informar sobre as condições dos mesmos professores para o provimento definitivo;

Considerando que o decreto n.º 636 de 9 de Julho do ano findo permite aos candidatos habilitados em concurso aceitar ou não a vaga que lhes pertencer, em vista da sua classificação, sem que da recusa lhe resulte qualquer prejuízo, hei por bem, nos termos da autorização concedida ao Governo, pelo artigo 12.º da lei n.º 177 de 30 de Maio, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A nenhum professor do ensino elementar industrial e comercial, nomeado nos termos da organização, aprovada por decreto de 24 de Dezembro de 1901 e decreto n.º 636 de 9 de Julho do ano findo poderá ser concedida licença para estar ausente do serviço, salvo motivo de doença devidamente comprovada, durante o tempo de tirocínio a que se refere o § 4.º do artigo 17.º da organização citada.

Art. 2.º A nenhum dos professores a que se refere o artigo antecedente poderá ser concedida transferência da escola durante o primeiro ano lectivo que estiver decorrendo quando da sua nomeação ou que estiver para ser iniciado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga — Manuel Goulart de Medeiros.*

Repartição de Instrução Agrícola

DECRETO N.º 1:416

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho de Ensino Agrícola; e
Sob proposta do Ministro de Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja observada a seguinte tabela de distribuição do ensino na Escola Técnica Secundária de Agricultura em Santarém (emquanto não for regulamentada a lei n.º 308, de 5 de Fevereiro de 1915, nos termos do artigo 36.º da mesma lei), a qual, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinada pelo mesmo Ministro.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha enten-

tido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga — Manuel Goulart de Medeiros.*

Tabela da distribuição do ensino na Escola Técnica Secundária de Agricultura, em Santarém

(Grupos de disciplinas e número de lições semanais)

Grupos	Períodos	Disciplinas	Número de lições semanais	Total
Época de verão				
Director	3.º	Tecnologia agrícola	1	3
	5.º	Tecnologia agrícola	2	
1.º Grupo	1.º	Mecânica, máquinas agrícolas e motores	4	10
	1.º	Operações gerais de cultura	3	
	1.º	Agrologia, meteorologia e climatologia	3	
	1.º	Exterior dos animais domésticos	1	
2.º Grupo	3.º	Zootecnia e higiene pecuária, primeiros socorros veterinários	3	10
	5.º	Zootecnia e higiene pecuária	2	
	1.º	Topografia	1	
	3.º	Construções rurais	1	
	3.º	Horticultura e jardinagem	2	
3.º Grupo	3.º	Culturas arbóreas e arbustivas	3	9
	3.º	Silvicultura, aquícultura	2	
	5.º	Patologia vegetal	2	
	5.º	Economia rural	2	
Época de inverno				
Director	2.º	Tecnologia agrícola	1	4
	4.º	Tecnologia agrícola	3	
1.º Grupo	2.º	Condução de águas, irrigação e drenagem	2	6
	2.º	Culturas arvenses	4	
2.º Grupo	2.º	Topografia	2	5
	4.º	Construções rurais	1	
	4.º	Zootecnia e higiene pecuária	2	
3.º Grupo	4.º	Patologia vegetal	2	7
	4.º	Economia rural	2	
	2.º	Culturas arbóreas e arbustivas	3	

Paços do Governo da República, em 17 de Março de 1915.—O Ministro de Instrução Pública, *Manuel Goulart de Medeiros.*